



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011286-34.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRICIA DOS REIS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1011286-34.2023.8.26.0007

COMARCA: Capital — Foro Regional de Itaquera — 3ª Vara Cível

APELANTE: Patricia dos Reis da Silva

APELADO: Banco Santander S/A

Voto nº 11.273

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

Cobrança. Apropriação de valores transferidos de forma irregular da conta de terceiro. Devolução do montante. Sentença de procedência.

II. Questão em Discussão:

Determinar se a ré deve ser responsabilizada pela devolução do valor transferido indevidamente, considerando a alegação de ausência de comprovação de fraude e boa-fé.

III. Razões de Decidir:

Valor depositado em conta bancária, sem origem justificada pelo beneficiário. Ausência de impugnação dos documentos apresentados. Configuração de enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pela devolução de valores indevidamente creditados recai sobre o beneficiário que não comprova a origem lícita do montante. 2. A ausência de impugnação dos documentos apresentados pelo autor reforça a presunção de veracidade das alegações.

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança movida por Banco Santander S/A. contra Patricia dos Reis da Silva alegando que a sua cliente “Ana Lucia Peres Rocha” informou a existência de movimentações financeiras e ordens de pagamento emitidas no dia 09/11/2022, sendo apuradas transações irregulares no valor de R\$ 6.499,98, cujo montante foi devolvido integralmente. Asseverou que a aludida quantia teve como beneficiária a Ré, que se apropriou do valor e não efetuou a devolução devida. Requereu a condenação da Ré ao pagamento quantia de R\$ 6.913,13.

Sobreveio a sentença (fls. 184/191) que julgou procedente a demanda.

Apelou a Ré (fls. 194/199) sustentando, em síntese, ausência de comprovação de fraude e a boa-fé da ré, posto que o Autor não anexou aos autos documentos hábeis a comprovar sua pretensão. Asseverou que o ônus da prova cabe a parte autora para demonstrar a má-fé da ré na utilização dos valores transferidos de forma fraudulenta. Alegou falha na prestação de serviço pela instituição financeira, devendo ser rejeitada a tese do enriquecimento sem causa. Afirmou que somente aquele que cometeu ato ilícito deve ser responsabilizado na reparação do dano. Requereu o provimento do recurso para julgar improcedente a ação.

Contrarrazões às fls. 203/213.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fls. 184/191).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

A lide versa sobre o recebimento de valor indevido pela Apelante e a necessidade de sua devolução ao Apelado.

O Apelado, por meio de seu setor de prevenção a fraudes, verificou que a cliente Ana Lucia Peres Rocha teve um desfalque de R\$ 6.499,98 em sua conta bancária, cujo montante foi destinado à Apelante (fls. 63/65 e 81/82). Referida operação ocorreu no dia 09/11/2022, cujos documentos não foram impugnados pela Ré.

Posteriormente, o Apelado enviou notificação extrajudicial para a Apelante noticiando o ocorrido e pleiteando o fornecimento de esclarecimentos sobre o fato (fls. 59/60).

Outrossim, a despeito da alegação da Apelante de não ter se apropriado do valor apontado nos autos, comprovou-se ter recebido, em sua conta bancária, o valor de R\$ 6.499,98 oriundo da conta de Ana Lucia Peres Rocha, cliente do Apelado.

Por outro lado, a Apelante não justificou nos autos a origem do valor recebido em sua conta bancária, fazendo jus o Apelado ao montante creditado indevidamente em sua conta, evitando-se assim o enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação de cobrança e reconvenção. Sentença de procedência da ação principal e improcedência da reconvenção. Inconformismo da requerida. Cobrança de valor depositado erroneamente na conta corrente da parte ré, após reclamação de outra correntista sobre o não reconhecimento da transferência da sua conta para aquela. Requerida que, mesmo diante de notificação da instituição financeira, não justificou o recebimento do crédito, tampouco devolveu o valor remanescente, alegando ter quitado a dívida por meio de renegociação. Pleito reconvenicional de condenação do banco autor ao pagamento do dobro do valor cobrado indevidamente. Demonstração de que a renegociação mencionada pela ré se refere a adiantamento a depositante e não ao valor residual

devido. Devolução dos valores equivocadamente disponibilizados na conta corrente da ré que é de rigor, sob pena de enriquecimento sem causa. Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1063725-08.2021.8.26.0002; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

Frise-se, ainda, que a Apelante não alegou ou demonstrou a realização de qualquer diligência visando apuração de eventual movimentação fraudulenta em sua conta corrente conforme mencionado em sua defesa.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida às fls. 184/191.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora